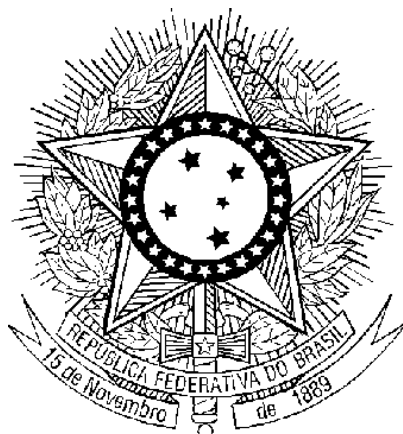




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.209, DE 2008

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, a corrupção, o crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execuções Penais.)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá-se nova redação aos seguintes dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal:

“Art. 33.”

§ 2º

a) o condenado a pena superior a oito anos *poderá* começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito anos, *deverá, desde o princípio*, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, *deverá, desde o início*, cumpri-la em regime aberto.

“Art. 44.”

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição deverá ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

“Art. 45.”

§ 5º A pena de prestação pecuniária e perda de bens e valores serão aplicadas, cumulativamente, com as seguintes condições de cumprimento:

I - proibição de freqüentar determinados lugares;

II - proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização judicial; e

III - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades

§ 6º A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinado o cumprimento da pena de prestação pecuniária, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado”. (NR)

“Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas, sem remuneração, ao condenado.

§ 3º As tarefas a que se refere o **caput** serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de

..... tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

.....”. (NR)

“Art. 77.

IV – o condenado repare o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo.

.....” (NR)

“Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e deverá cumprir às seguintes condições:

I – no primeiro ano do prazo, prestar serviços à comunidade (art. 46); e

II – após o primeiro ano do prazo, e, enquanto perdurar a suspensão da pena, cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

.....

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As sugestões aqui apresentadas visam alterar dispositivos do Título V do Código Penal, que trata das penas. Visam, assim, possibilitar maior objetividade na imposição de sanções aos condenados e incentivam a aplicação das penas restritivas de direitos, tornando-as mais eficazes.

No que se refere ao art. 33 do Código Penal, estabelece que a determinação do regime de cumprimento de pena observará o *quantum* de pena cominada na sentença. Assim, retira a possibilidade de o julgador reexaminar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, e já observadas quando da fixação da pena. Logo, suprime a subjetividade da norma em questão. Além disso, veda ao juiz a imposição de regime mais severo do que o permitido pela pena aplicada.

Outra sugestão importante é quanto à pena de prestação pecuniária. As inovações buscam estabelecer a obrigatoriedade da conversão da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ou multa quando a pena for inferior a 4 anos, reconhecendo ser este de fato um direito subjetivo do acusado (artigo 44, § 2º). A proposta estabelece parâmetros concretos para a

substituição das penas, o que, certamente, resultará na uniformização das decisões judiciais, além de estimular a aplicação de penas alternativas à privativa de liberdade. Por outro lado, as alterações aqui realizadas facultam ao juiz, diante do caso concreto, impor outras condições que julgar pertinente, face ao fato e à situação pessoal do condenado.

Outra mudança operada refere-se ao modelo de cumprimento da pena de prestação pecuniária e da restritiva de direito. O Projeto fixa certas condições para cumprimento das penas de prestação pecuniária e perda de bens e valores: proibição de freqüentar determinados locais, proibição de ausentar-se sem a prévia comunicação e o comparecimento trimestral em juízo (art. 45, § 5º).

A alteração visa a proporcionar uma aproximação maior do condenado com a Justiça e a dirimir o sentimento de impunidade presente na população, que hoje não aceita a prestação pecuniária como uma penalidade. Pela proposta, o magistrado também não está restrito às condições fixadas na lei, podendo, desde que observe pertinência ao caso concreto, estabelecer outras condições de cumprimento da pena adequadas à situação do condenado.

No que diz respeito ao art. 46 do Código Penal, comenta-se que, atualmente, a pena privativa de liberdade inferior a seis meses pode ser substituída apenas pela pena de multa, não havendo previsão legal para a substituição pela pena restritiva de direitos. A sugestão apresentada retira esta limitação, estabelecendo expressamente a possibilidade de substituição, permitindo uma maior adequação da aplicação da pena à situação concreta e às condições do condenado, muitas vezes sem condições financeiras para suportar a pena pecuniária.

Acrescenta ainda, entre os requisitos para obtenção da suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código Penal, a reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Com isso, busca-se efetivar maior proteção às vítimas de crimes, assegurando seu ressarcimento pelos danos sofridos.

Também com relação ao *sursis*, sugerimos as condições determinadas no art. 78 do Código Penal. Em primeiro lugar, retira a possibilidade de condicionar o mencionado benefício à limitação de fim de

semana. A retirada desta possibilidade obriga a prestação de serviços à comunidade durante o primeiro ano do cumprimento da suspensão. O serviço comunitário possui, sem dúvida, efeito ressocializador maior do que o eventual recolhimento da pessoa a estabelecimento prisional durante os finais de semana. Em segundo lugar, suprime-se a obrigação do julgador de reexaminar as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, quando da aplicação das condições especiais de *sursis*. Portanto, modifica-se o prazo de comparecimento do condenado à sede do juízo com a finalidade de prestar informações sobre suas atividades, que passa de mensal para trimestral, conforme ordenado na alínea “c” do § 2º do art. 78 do Código Penal. Com isso, evita-se que o comparecimento ao juízo, em tempo tão exíguo, prejudique as atividades habituais exercidas pelo beneficiado.

Por oportuno, é importante destacar a necessidade de revogar alguns dispositivos do Código Penal, tais como: a) a pena de perda bens e valores disciplinada no inciso II do art. 43; b) o art. 54, pois parte desse dispositivo já estava derogado pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, que por sua vez alterou o inciso I do art. 44 do Código Penal, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade não superior a quatro anos por penas restritivas de direitos.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Presidente

Deputado DOMINGOS DUTRA
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

**§ 4º acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003.*

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

Seção II Das Penas Restritivas de Direitos

.....

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º (Vetado).

§ 2º Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 5º Sobreindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos artigos 46, 47 e 48.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 4º (Vetado).

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 (seis) meses de privação da liberdade.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 4º Se a pena substituída for superior a 1 (um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

Interdição temporária de direitos

Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

IV - proibição de frequentar determinados lugares.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

.....

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

** Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Crítérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

** Artigo, caput, e incisos com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998 (DOU de 26/11/1998, em vigor desde a publicação).*

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

a) proibição de freqüentar determinados lugares;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 79. A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO